



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003049-91.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: CM DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI

ADVOGADO(A): WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO (OAB RS100502)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por CM Distribuidora de Carnes Ltda. (ev. 1, INIC1). Arguiu, em síntese, que a crise econômico-financeira decorre do endividamento para construção de sua sede própria, agravado pelo impacto das enchentes ocorridas no Estado em maio de 2024, que resultaram em colapso logístico e aumento de custos.

Na decisão inicial (ev. 4), foi deferido o parcelamento das custas e determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, com a nomeação da Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda.

A Administradora Judicial nomeada aceitou o encargo (ev. 21) e apresentou o Laudo de Constatação Prévia (ev. 26). Concluiu que a empresa se encontra em regular funcionamento, mas apontou a necessidade de complementação da documentação que instruiu a petição inicial para o pleno atendimento ao disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de processamento da recuperação judicial. É o breve relato.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente. Decido.

A fase preliminar da recuperação judicial, inaugurada pela Lei nº 14.112/2020, prevê a realização de uma constatação prévia das reais condições de funcionamento da devedora e da regularidade e completude da documentação apresentada (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005). O objetivo é assegurar que o deferimento do processamento, ato de consequências gravosas para o mercado, seja precedido de uma verificação mínima da atividade empresarial e da instrução formal do pedido.

No caso concreto, o laudo pericial (ev. 26, OUT2) atestou, após visita técnica realizada em 26/01/2026, que a requerente está em efetiva operação, com estrutura administrativa e operacional ativa (ev. 26, OUT2, p. 41-45). Constatou, ademais, o preenchimento dos requisitos gerais de legitimidade e competência (art. 1º e 3º da LRF) e dos requisitos subjetivos do devedor (art. 48 da LRF), como o exercício regular da atividade por mais de dois anos (ev. 1, OUT4) e a ausência de impedimentos legais (ev. 1, OUT3 e OUT4).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Todavia, no que tange à instrução documental exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a perícia apontou diversas pendências, conforme se extrai do laudo (ev. 26, OUT2, p. 20-25). Dentre os documentos faltantes, destacam-se:

1. Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 (art. 51, II, 'a');
2. Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos exercícios de 2022 a 2025 (art. 51, II, 'b');
3. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2025 (art. 51, II, 'c');
4. Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (art. 51, II, 'd');
5. Relação de créditos extraconcursais ou declaração de sua inexistência (art. 51, III);
6. Detalhes sobre as verbas devidas na relação de empregados (art. 51, IV);
7. Relação de bens particulares do sócio administrador (art. 51, VI);
8. Relatório detalhado do passivo fiscal municipal (art. 51, X).

A ausência de tais documentos impede, por ora, o juízo seguro de admissibilidade para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Contudo, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e ao dever de cooperação processual, mostra-se razoável conceder à parte autora a oportunidade para sanar as irregularidades apontadas, emendando a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil e nas conclusões do laudo de constatação prévia, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando a integralidade da documentação faltante, conforme apontado pelo laudo pericial (ev. 26), sob pena de indeferimento.

Apresentada a emenda, **renove-se o acesso ao perito judicial** para que, em caráter complementar, verifique a regularidade da instrução documental e a sua adequação aos ditames do **art. 51 da Lei nº 11.101/2005**.

Decorrido o prazo *in albis* ou aportada a manifestação técnica complementar, retornem os autos conclusos, com a urgência que o caso requer, para decisão acerca do processamento do pedido recuperacional.

Intimem-se, com especial ciência à Administradora Judicial nomeada para a constatação.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 04/02/2026, às 19:13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10099555977v5** e o código CRC **1f78a31f**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

5003049-91.2026.8.21.0001

10099555977 .V5